

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração interpostos por Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 371/2017 - Plenário, que apreciou recurso de revisão interposto pelo ora embargante em face do acórdão 459/2004 - Plenário e negou-lhe provimento.

2. Por intermédio do último acórdão mencionado, o Tribunal julgou irregulares estas contas especiais do responsável por irregularidades na execução, em 1999, do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, especificamente quanto ao contrato CFP 13/1999, firmado entre a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF e o Programa Brasileiro de Apoio ao Trabalhador - Probat. Aquele julgado foi mantido após negativa de provimento a recursos de reconsideração e a embargos de declaração (acórdãos 688/2004, 1.514 e 2.059/2010 - Plenário).

3. Nesta oportunidade, o embargante alegou que o acórdão 371/2017 - Plenário incorreu em omissões, obscuridades e contradições. De plano, observo que este recurso tem conteúdo praticamente idêntico aos segundos embargos de declaração apresentados por Wigberto Ferreira Tartuce no TC 003.193/2001-7, da minha relatoria, situação que, por versar sobre deliberações recorridas em fases distintas, permite denotar que o embargante busca, sem se ater às especificidades de cada caso, rediscutir o mérito do julgamento pela irregularidade de suas contas especiais. Isso, contudo, é inadmissível nesta via eleita de recurso, conforme pacífica e reiterada jurisprudência do Tribunal.

4. O voto que conduziu o acórdão pela rejeição daqueles segundos embargos (acórdão 587/2017 - Plenário) assim resumiu os argumentos do embargante:

“3. Primeiramente, o embargante apontou que, no acórdão recorrido, foram feitas referências às manifestações técnicas da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU quanto ao recurso de revisão manejado (que opinaram pela isenção de sua responsabilidade), mas não teriam sido apresentados os fundamentos pelos quais não se adotaram as propostas de encaminhamento formuladas.

4. O embargante voltou a afirmar que foi responsabilizado por culpa *in elegendo* e *in vigilando* apesar de a citação ter abarcado outras irregularidades, o que geraria nulidade reconhecida pelo titular da Serur. (...)

5. Ao citar, novamente, o parecer do titular da Serur, o embargante asseverou que a condenação feita pelo acórdão 1.715/2008 - Plenário teria ocorrido sem aferição dos elementos de responsabilidade subjetiva, por não justificar o motivo da imputação de responsabilidade administrativa para mais de um agente público pela mesma conduta (culpa *in elegendo* e *in vigilando*).

6. Por fim, o embargante contestou a afirmação contida no voto condutor do acórdão 2.061/2016 - Plenário (a que me socorri por se tratar de caso semelhante) de que ‘a não imputação de responsabilidade ao Uniceub não trouxe qualquer prejuízo ao recorrente’ e sustentou que a melhor técnica seria adotar a responsabilidade individual em detrimento da solidária.”

5. Certamente tais argumentos em tudo se assemelham aos dos embargos em tela, com a única diferença de que aqui se trata do acórdão condenatório 459/2004 - Plenário.

6. Tal qual quando da edição do acórdão 587/2017 - Plenário verifico que neste processo, em vez de suscitar no acórdão 371/2017 - Plenário vícios passíveis de correção na via dos embargos de declaração, o ex-secretário da Seter/DF se reportou a trechos de parecer do titular da Serur não acolhido pelo Tribunal e contestou análises contidas em outras deliberações, inclusive no acórdão original (459/2004 - Plenário), o que confirma estar o responsável, mais uma vez, tentando rediscutir o mérito do julgamento de suas contas especiais.

7. Além disso, vejo que a motivação para o não acatamento das propostas de encaminhamento feitas pelo titular da Secretaria de Recursos - Serur e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU constou (como deveria constar) do voto que amparou o citado

acórdão 371/2017 - Plenário, quando me reportei às ponderações feitas em outras deliberações sobre casos semelhantes e na instrução do auditor da Serur à peça 78, adotadas como razões de decidir:

“4. O auditor responsável pela instrução defendeu, com a concordância do diretor técnico, que o recorrente não conseguiu comprovar a plena execução do objeto do referido contrato e, por ter agido com culpa, de forma negligente e imprudente, contribuindo para a ocorrência de dano ao erário, propôs negar provimento ao recurso de revisão.

5. O titular da Serur divergiu desse encaminhamento e, em face das ponderações por ele feitas no TC 003.172/2001-7, sugeriu o provimento do recurso para, *‘diante das questões processuais e substantivas presentes no caso concreto e a impossibilidade de se retomar o processamento da presente TCE de modo a suprir-lhe as deficiências, tornar parcialmente insubsistentes o Acórdão 459/2004 - Plenário bem como os demais que o confirmaram e julgar as contas do recorrente (Wigberto Ferreira Tartuce) regulares com ressalva, dando-lhe quitação’*.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, por fim, manifestou-se por dar provimento parcial ao recurso a fim de afastar a responsabilidade do recorrente pelo dano não quantificado e julgar suas contas regulares com ressalva, assim como as de Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e João Carlos Feitoza (art. 281 do Regimento Interno), ante as circunstâncias objetivas que lhes aproveitariam.

7. Preliminarmente, adianto que, como em outros processos apreciados pelo Tribunal, a maioria das alegações apresentadas no presente recurso contempla rediscussão de alegações de defesa enfrentadas nas deliberações anteriores, e não os vícios que fundamentam o conhecimento de recurso de revisão (erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos que ampararam a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida).

8. Quanto às teses defendidas pelo titular da Serur no parecer elaborado no TC 003.172/2001-7, apesar de o recurso de revisão lá interposto ainda não ter sido apreciado pelo Tribunal, verifico que todas elas foram descartadas pelo TCU em casos similares que envolveram o mesmo responsável (acórdãos 2.827 e 3.163/2016 - Plenário, da minha relatoria, proferidos no TC 003.193/2001-7 e no TC 003.188/2001-7, respectivamente).

9. Em razão disso, para não me estender em demasia na análise deste feito, adoto, como razões de decidir, as ponderações feitas nos votos condutores daquelas deliberações, bem como pelo ministro Vital do Rêgo no precedente contido no acórdão 1.797/2016 - Plenário, disponíveis no Portal do TCU na internet, além da instrução do auditor transcrita no relatório precedente.”

8. A questão a respeito do eventual prejuízo à defesa e ao contraditório em decorrência da não execução pelo embargante das ações descritas como irregulares no ofício de citação foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão ora embargado, como se segue:

“10. Observo que no ofício de citação dirigido ao recorrente neste processo (peça 40, p. 36/40) também houve menção expressa às ocorrências preponderantes para sua responsabilização, relacionadas especialmente à inexecução integral do contrato e à ausência de providências visando a coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999 e do contrato em vértice (primeiro parágrafo e irregularidades 11, 13 e 15 do expediente).

11. Como evidenciado em deliberações anteriores (acórdão 249/2010 - Plenário, da relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, por exemplo), outras ocorrências relacionadas na citação e referentes ao procedimento licitatório, à contratação do Probat e ao acompanhamento da execução do ajuste não ensejariam penalidades aos responsáveis, porquanto, seguindo jurisprudência que se firmou à época, o Tribunal, ao levar em conta as circunstâncias adversas verificadas na execução do Planfor/1999, efetuou análise finalística. Apenas nos casos em que os objetos contratuais não foram integralmente cumpridos o TCU julgou irregulares as contas e imputou débito/multa aos faltosos.

12. Neste caso, o relator original ressaltou que, de fato, existiu dano ao erário, cuja quantificação revelou-se, face às peculiaridades, extremamente difícil. Isso porque, embora constassem do processo evidências de realização dos cursos contratados, os serviços não foram prestados em sua inteireza, conforme indicado nos registros da entidade contratada para auxiliar na supervisão e acompanhamento da execução do programa (Uniceub), os quais demonstraram deficiências nas quantidades executadas e na qualidade e adequação das máquinas e equipamentos, insuficiência de materiais didáticos e não distribuição de vales-transporte, sem

adoção pelo Probat e pelos gestores da Seter/DF de medidas para sanar as irregularidades e provar a correta aplicação dos recursos.

13. É de se notar que a não adoção de providências diante dos indícios de irregularidades apresentados nos relatórios parciais do UniCeub igualmente constou expressamente do ofício de citação (irregularidade 13).

14. Destarte, acompanho neste ponto o entendimento do MPTCU, principalmente de que a falta de explicitação individualizada da conduta do recorrente na realização da citação não chegou a traduzir nulidade processual, pois, naquela oportunidade, tinha-se a percepção de que coube ao então titular da Seter/DF a efetiva gestão dos recursos vindos do MTE e transferidos ao contratado. Como mencionado pelo **Parquet**, dessa percepção derivava a intelecção de que sobre o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce recaía a presunção relativa de ter dado causa ao dano apontado nesta TCE, cabendo a ele provar o contrário.

15. As descrições feitas no expediente de citação apontaram para a omissão do gestor em suas obrigações administrativas, que envolviam tanto atuar para corrigir problemas como nomear administradores (culpas *in vigilando* e *in elegendo*). A situação generalizada de omissão do gestor em adotar providências para o bom andamento do programa sempre foi anotada pelo TCU, desde a decisão que ordenou a instauração de tomadas de contas especiais.”

9. Como se vê, esses trechos do voto ainda evidenciaram que não houve condenação sem aferição dos elementos de responsabilidade subjetiva do embargante. Parte do voto que precedeu o acórdão 3.163/2016 - Plenário reproduzida no item 17 do voto condutor da deliberação ora embargada mostrou isso, da mesma forma que os itens 65 e 66 da instrução acolhida pelo Tribunal:

“65. Como bem argumentou o recorrente, a responsabilidade administrativa é subjetiva, conceito adotado também no âmbito do TCU (Acórdãos 1316/2016-TCU-Plenário, 1465/2016-TCU-Plenário e 2420/2015-TCU-Plenário). No caso desta TCE, restaram presentes os quatro requisitos para a responsabilização subjetiva do responsável, quais sejam: conduta do agente omissiva e comissiva, culpa em sentido estrito, dano e nexa de causalidade entre a conduta e o dano.

66. Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, em sentido estrito. Assim, não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU (Acórdãos 1316/2016-TCU-Plenário, 1358/2008-TCU-Plenário, 1465/2016-TCU-Plenário, 3398/2007-TCU-Segunda Câmara e 6943/2015-TCU- Primeira Câmara).”

10. Portanto, não houve omissão, obscuridade ou omissão nesses pontos.

11. Por fim, constato que a afirmativa mencionada nos embargos de que “a não imputação de responsabilidade ao Uniceub não trouxe qualquer prejuízo ao [ora] recorrente” refere-se ao item 29 do voto condutor do acórdão 1.797/2016 - Plenário proferido no TC 003.119/2001-0, da lavra do ministro Vital do Rêgo. Como dito, aquele voto também serviu de fundamento para o afastamento das alegações do responsável.

12. Considerando que se concluiu, por meio do acórdão 2.061/2016 – Plenário (que rejeitou embargos de declaração contra o acórdão 1.797/2016 - Plenário), pela ausência de obscuridade em relação a esse assunto, igual desfecho deve ser adotado neste processo, sem prejuízo de ressaltar que os aspectos relacionados à contratação e à responsabilização do Uniceub no caso específico foram objeto de exame nos itens 72 a 80 da instrução acatada, sendo observado no voto do acórdão 371/2017 - Plenário (item 18) que neste processo houve chamamento daquela entidade para se defender e sua contratação não excluiu a responsabilidade primeira dos gestores da Seter/DF pela fiscalização do contrato firmado, pela natureza auxiliar, colaborativa e subsidiária da atuação da contratada.

13. A respeito da pretensão do embargante de afastar a responsabilidade solidária em favor da responsabilidade individual, o ponto, ao contrário do que ocorreu no TC 003.193/2001-7, sequer foi objeto das razões recursais e do parecer do titular da Serur. Deixo, por consequência, de tecer maiores comentários sobre o tema.



Ante o exposto, demonstrada a inexistência de omissões, obscuridades ou contradições no acórdão combatido, voto por rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos da minuta de acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

ANA ARRAES
Relatora